

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 962, publicada no D.O.U. de 13/11/2020, Seção 1, Pág. 97.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Instituição Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda.		UF: ES
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ensino Superior Brasileira – Faculdade FEBRAS, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201805785		
PARECER CNE/CES Nº: 512/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2020

I – RELATÓRIO

O presente processo, distribuído no sistema e-MEC sob o nº 201805785, analisa o pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Ensino Superior Brasileira-FEBRAS, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cumulado com os pedidos de autorização de cursos superiores de Pedagogia, licenciatura (e-MEC nº 201806190) e Administração, bacharelado (e-MEC nº 201806191)

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]
PARECER FINAL

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201805785	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	17056	
<i>CNPJ</i>	29.502.298/0001-10	
<i>Razão Social</i>	INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA	
<i>Endereço</i>	Rua Doutor Annor da Silva, 106, Residencial Coqueiral, Vila Velha/ES, CEP 29102-840	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	23025	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRA	
<i>Sigla</i>	FEBRAS	
<i>Endereço Sede</i>	Rua Doutor Annor da Silva, 106, Coqueiral de Itaparica, Vila Velha/ES, CEP 29102-300	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>Inexistente</i>	-

CI-EaD - Conceito Institucional EaD	Inexistente	-
IGC - Índice Geral de Cursos	Inexistente	-
IGC Contínuo	Inexistente	-

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso(s) EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201806190	1435329	PEDAGOGIA
201806191	1435334	ADMINISTRAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 16/7/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação:145859), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rua Doutor Annor da Silva, 106, Coqueiral de Itaparica, Vila Velha/ES, CEP 29102-300, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,43</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,22</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,11</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,00</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - Infraestrutura tecnológica;*
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.13 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório</i>

<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório</i>
---	---

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e os méritos dos pedidos e preparou seus pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram nas seguintes manifestações

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201806190</i>	<i>1435329</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Deferimento</i>
<i>201806191</i>	<i>1435334</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Deferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	<i>201805785</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>23025</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRA</i>
<i>Sigla</i>	<i>FEBRAS</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Rua Doutor Annor da Silva, 106, Coqueiral de Itaparica, Vila Velha/ES, CEP 29102-300</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>17056</i>
<i>CNPJ</i>	<i>29.502.298/0001-10</i>
<i>Razão Social</i>	<i>INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA</i>
<i>Endereço</i>	<i>Rua Doutor Annor da Silva, 106, Residencial Coqueiral, Vila Velha/ES, CEP 29102-840</i>

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

*PARECERES DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S)
AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA
PARECER FINAL*

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Autorização EaD vinculado nº</i>	201806190	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	17056	
<i>CNPJ</i>	29.502.298/0001-10	
<i>Razão Social</i>	INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA	
<i>Endereço</i>	Doutor Annor da Silva, 106, Residencial Coqueiral, Vila Velha, ES, CEP:29102-840	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	23025	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRA	
<i>Sigla</i>	FEBRAS	
<i>Endereço Sede</i>	Rua Doutor Annor da Silva, 106, Coqueiral de Itaparica, Vila Velha, ES, CEP 29102-300	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>inexistente</i>	-
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	<i>inexistente</i>	-
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>inexistente</i>	-
<i>IGC Contínuo</i>	<i>inexistente</i>	-
<i>Dados do Curso</i>		
<i>Código do Curso</i>	1435329	
<i>Denominação</i>	PEDAGOGIA	
<i>Grau</i>	Licenciatura	
<i>Carga Horária</i>	3.680 horas	
<i>Vagas Totais Solicitadas</i>	600	

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de autorização EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201805785. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 16/07/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si sós, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório constante do processo (código de avaliação:145860), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço Rua Doutor Annor da Silva, 106, Coqueiral de Itaparica, Vila Velha, ES, CEP 29102-300, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,50</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,78</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,58</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4 CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13 da referida PN nº 20/2017 estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de autorização EaD vinculado na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
 b) conteúdos curriculares;
 c) metodologia;
 d) AVA; e
 e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

Ante ao exposto, considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos do Inciso IV do Art.13 da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento pleno dos quesitos, obteve conceitos maiores que três nas três Dimensões, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Indicador estrutura curricular</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.4 do relatório</i>
<i>Indicador conteúdos curriculares</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador metodologia</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6 do relatório</i>
<i>Indicador tecnologias de informação e comunicação (TIC)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório</i>
<i>Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório</i>

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Autorização EaD vinculado nº</i>	201806190
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	23025
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRA
<i>Sigla</i>	FEBRAS
<i>Endereço Sede</i>	Rua Doutor Annor da Silva, 106, Coqueiral de Itaparica, Vila Velha, ES, CEP 29102-300
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	17056
<i>CNPJ</i>	29.502.298/0001-10
<i>Razão Social</i>	INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

	<i>LTDA</i>
<i>Endereço</i>	<i>Doutor Annor da Silva, 106, Residencial Coqueiral, Vila Velha, ES, CEP:29102-840</i>
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Código do Curso</i>	<i>1435329</i>
<i>Denominação</i>	<i>PEDAGOGIA</i>
<i>Grau</i>	<i>Licenciatura</i>
<i>Carga Horária</i>	<i>3.680 horas</i>
<i>Vagas Totais Autorizadas</i>	<i>600</i>

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Autorização EaD vinculado nº</i>	<i>201806191</i>	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>17056</i>	
<i>CNPJ</i>	<i>29.502.298/0001-10</i>	
<i>Razão Social</i>	<i>INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA</i>	
<i>Endereço</i>	<i>Doutor Annor da Silva, 106, Residencial Coqueiral, Vila Velha, ES, CEP:29102-840</i>	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	<i>23025</i>	
<i>Nome da Mantida</i>	<i>FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRA</i>	
<i>Sigla</i>	<i>FEBRAS</i>	
<i>Endereço Sede</i>	<i>Rua Doutor Annor da Silva, 106, Coqueiral de Itaparica, Vila Velha, ES, CEP 29102-300</i>	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>inexistente</i>	<i>-</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	<i>inexistente</i>	<i>-</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>inexistente</i>	<i>-</i>
<i>IGC Contínuo</i>	<i>inexistente</i>	<i>-</i>
<i>Dados do Curso</i>		
<i>Código do Curso</i>	<i>1435334</i>	
<i>Denominação</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	
<i>Grau</i>	<i>Bacharelado</i>	
<i>Carga Horária</i>	<i>3.280 horas</i>	
<i>Vagas Totais Solicitadas</i>	<i>400</i>	

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de autorização EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201805785. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 16/07/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si sós, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório constante do processo (código de avaliação:145861), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço Rua Doutor Anor da Silva, 106, Coqueiral de Itaparica, Vila Velha, ES, CEP 29102-300, e apresenta os seguintes conceitos para os dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,29</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,50</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,42</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, SERES e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13 da referida PN nº 20/2017 estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de autorização EaD vinculado na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

Na análise do Relatório, dentre os indicadores constantes do inciso IV do art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao indicador 1.5. conteúdos curriculares. A comissão de avaliação apontou a seguinte fundamentação para justificar a atribuição do conceito 2 para esse indicador:

O PPC do curso proposto apresenta a oferta de conteúdos curriculares de formação básica, profissional, estudos quantitativos e suas tecnologias e complementar, atendendo ao disposto nas DCN para o curso de Administração, não apresentando conteúdos e/ou conhecimentos inovadores para além dos previstos nessas diretrizes. A carga horária está descrita em horas-relógio, porém é discrepante em disciplinas com mesmo número de créditos. A respeito dos conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental e de educação das relações étnico-raciais estão previstos nas disciplinas Cultura africana e indígena e Gestão ambiental. Porém, apesar de haver uma seção no PPC denominada "Políticas para as questões de Direitos Humanos", não ficou claro qual ou quais disciplinas trabalharão esses conteúdos, sendo informado apenas que serão trabalhadas como temas transversais em seminários e outras

atividades. Além disso, a análise das ementas e conteúdos programáticos das disciplinas não apresenta nenhum conteúdo relacionado a esse tema. Não ficaram evidenciados nem no PPC nem na reunião com o NDE elementos que configurassem a indução ao contato com conhecimento recente e inovador.

A SERES instaurou uma diligência, visando esclarecer as seguintes questões:

- a) se os conteúdos curriculares, previstos no PPC, consideram a adequação das cargas horárias em horas-relógio.
- b) se os conteúdos curriculares, previstos no PPC, consideram a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação em direitos humanos.
- c) qual o total de vagas a ser ofertado por ano.

Na resposta da diligência, a Mantida fez as seguintes alegações:

a) Quanto a adequação das cargas horárias em horas-relógio.

Esclarecemos que a instituição possui disciplinas com a carga horária de 30, 40, 60 e 80 horas relógio e também três estágios de 100 horas cada, totalizando 3.280 horas relógio, nesse sentido, as disciplinas de 30h possui 1,5 créditos, 40h possui 2 créditos, as de 60h possui 03 créditos e por fim, as de 80h possui 4 créditos. Encaminhamos para essa coordenação a representação gráfica onde consta a relação as disciplinas x carga horária x créditos.

b) Quanto a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação em direitos humanos.

No que diz respeito ao tema “DIREITOS HUMANOS”, o curso de Administração da FEBRAS contém em seu currículo unidades curriculares que abordam a temática Direitos Humanos, em conformidade com a Resolução CNE/CP nº 1/2012, será abordado nas disciplinas de Sociologia, Noções Gerais de Direito, Políticas Públicas, Psicologia das Organizações e Atividades Complementares.

(...)

Ressaltamos ainda que as questões referentes às Políticas para as Questões Direitos Humanos, Políticas de Educação Ambiental, Políticas para as Questões história e Cultura Afro- Brasileira e Indígena, são ainda tratadas como temas transversais, em Semanas Acadêmicas, Mesas Redondas, Palestras, Filmes e Debates Acadêmicos.

c) Quanto ao total de vagas a ser ofertado por ano.

Em relação ao número de vagas para o curso de Administração, a instituição solicitou 600, vagas anuais, conforme pode ser visualizado no Projeto Pedagógico do curso do curso de Administração da FEBRAS

Das fragilidades constatadas no relatório de avaliação no indicador 1.5. Conteúdos curriculares, a SERES entende que:

a) quanto ao critério de adequação das cargas horárias é o da horas-relógio, isto é, a carga horária mínima dos cursos superiores, bem como, a carga horária total, tem que está mensurada em horas de 60 minutos, dedicadas às atividades acadêmicas e ao trabalho discente efetivo, independentemente do número e da duração das aulas, conforme estabelece o Art. 3º da Resolução CNE/CES nº 3, de 2 de

Julho de 2007. Portanto, as cargas horárias estão adequadas a horas-relógio, conforme afirmam os avaliadores e a mantida.

b) quanto ao critério da abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação em direitos humanos, o Art. 7º da Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de Maio de 2012, estabelece que a inserção dos conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos na organização dos currículos da Educação Superior poderá ocorrer das seguintes formas:

I - pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente;

II - como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar;

III - de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade.

Parágrafo único. Outras formas de inserção da Educação em Direitos Humanos poderão ainda ser admitidas na organização curricular das instituições educativas desde que observadas as especificidades dos níveis e modalidades da Educação Nacional.

Portanto, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação em direitos humanos é feita de forma transversal, por meio de temas relacionadas, conforme afirmam os avaliadores e a mantida, além de consta na página 58 do PPC.

Ante ao exposto, considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos do Inciso IV do Art.13 da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento pleno dos quesitos, obteve Conceitos maiores que três nas três Dimensões, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura curricular</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.4 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador conteúdos curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme as considerações da SERES supracitadas nesse item 4 para o indicador 1.5.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador metodologia</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador tecnologias de informação e comunicação (TIC)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório</i>

Ressalte-se que com relação ao número de vagas do curso, observou-se uma divergência entre o que consta no PPC (600) e o que figura no relatório de avaliação (600 por trimestre). Na resposta da diligência instaurada, a mantida confirmou o número de 600 vagas anual. Por conseguinte, ficam autorizadas 600 vagas totais anual.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Autorização EaD vinculado nº</i>	201806191
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	23025
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRA
<i>Sigla</i>	FEBRAS
<i>Endereço Sede</i>	Rua Doutor Annor da Silva, 106, Coqueiral de Itaparica, Vila Velha, ES, CEP 29102-300
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	17056
<i>CNPJ</i>	29.502.298/0001-10
<i>Razão Social</i>	INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA
<i>Endereço</i>	Doutor Annor da Silva, 106, Residencial Coqueiral, Vila Velha, ES, CEP:29102-840
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Código do Curso</i>	1435334
<i>Denominação</i>	ADMINISTRAÇÃO
<i>Grau</i>	Bacharelado
<i>Carga Horária</i>	3.280 horas
<i>Vagas Totais Autorizadas</i>	600

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, conclui-se que os pedidos formulados estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais no modo a distância, portanto, acolho a sugestão de deferimento dos pleitos em comento e submeto, à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino Superior Brasileira – Faculdade FEBRAS, com sede na Rua Doutor Annor da Silva, nº 106, bairro Coqueiral de Itaparica, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantida pela Instituição Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente